

## **ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 30/07/2026.**

Ao trigésimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº19/2026. Compareceram; Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretara de Estado de Saúde – SES; Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA; Elias Vanin, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional – GUARDIÕES DA TERRA; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Flavio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Alexandre Almeida de Arruda, representante da Associação Diamantinense De Ecologia – ADE; Franciely Locatelle Do Nascimento - Secretaria De Estado Do Meio Ambiente – SEMA; Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 16919 / 2022 - Interessado: Walter Trabachin Junior-Faz. Trabachin - Relatora: Sarah de Moraes Camacho Carvalho – SEMA - Advogada: Patrícia Gevezier Podolan - OAB/MT 6.581 - Dra. Claudineia Simon Klein - OAB/MT 18.781. Auto de Infração nº220431332 de 04/05/2022. Termo de Embargo nº220441000 de 04/05/2022. Relatório técnico nº678/GPFCD/CFEL/SUF/2022.** Pedido de vistas pelo conselheiro Danilo Manfrin Duarte Bezerra – Guardiões da Terra. **Processo nº 58196/2019 - Interessado: Citep Empreendimentos Imobiliários LTDA - Relatora: Adelayne Basano de Magalhães – SES - Revisor: Elias Vanin – OAB - Advogado: Ayslan Clayton Moraes - OAB/MT 8.377/O - Cássia Nascimento – OAB/MT 29.993. Auto de Infração nº 1511D de 08/02/2019. Auto de Inspeção nº 0597D de 08/02/2019. Termo de Embargo nº 731D de 08/02/2019.** I - Por construir obra de canal de drenagem na Fazenda Essência, sem autorização do Órgão Ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0597D; II – Por desmatar 1.388,13 hectares de vegetação nativa em área de Unidade de Conservação (UC-APA) em autorização do Órgão Ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0597D; III – Por apresentar declarações fraudulentas junto ao Órgão Ambiental, as quais não correspondem com a situação real da propriedade, tendo por base a dinâmica de desmatamento e levantamentos em campo. Decisão Administrativa nº 5131/SGPA/SEMA/2020, homologada parcialmente em 09/12/2020, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por construir obra de canal de drenagem na Fazenda Essência, sem autorização do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08; II) Multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída mediante desmate, objeto de especial preservação (Unidade de Conservação – APA), sem autorização da autoridade ambiental competente, no total de 1.388,13 hectares, que resulta em R\$ 6.690.650,00 (seis milhões, seiscentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/08; III – Multa no valor de R\$100.00,00 (cem mil reais), por apresentar declarações fraudulentas junto ao órgão ambiental, as quais não correspondem com a situação real da propriedade, tendo por base a dinâmica de desmatamento e levantamentos em campo, com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/08, valor total da multa administrativa de R\$ 7.190.650,00 (sete milhões, cento e noventa mil, seiscentos e cinquenta reais), bem como

pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 5131/SGPA/SEMA/2020. Voto vistas pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pois, após o último ato interruptivo, a Decisão Administrativa homologada em 01/02/2021, o prazo de cinco anos encerrou-se em 01/02/2026, antes do julgamento definitivo do recurso, ocorrido em 30/07/2026; e, caso superadas as preliminares, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão administrativa recorrida, o Auto de Infração nº 1511D e o Termo de Embargo nº 731D, por seus próprios fundamentos. Voto Relator retificado pela preliminar de prescrição intercorrente, nos termos do art. 21, § 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, em razão da paralisação do processo administrativo por período superior a três anos, com consequente arquivamento dos autos. Subsidiariamente, registra a possibilidade de incidência da prescrição quinquenal da pretensão executória. Superada a preliminar, mantém integralmente os fundamentos e conclusões do voto anteriormente proferido. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator Retificado pelo acolhimento da Prescrição Quinquenal. **Processo nº 28613/2022 - Interessada: Erica Alves da Silva - Relator: Elias Vanin – OAB - Advogado: Reinaldo Sousa Santos Júnior - OAB/MT 29.908-O. Auto de Infração nº 220432201 de 27/07/2022. Termo de Embargo nº 220441676 de 27/07/2022. Relatório Técnico nº 1095/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 49,42 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1095/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 1392/SGPA/SEMA/2024, parcialmente homologada em 26/09/2024, arbitrando contra o autuado penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de vegetação nativa destruída mediante desmate a corte raso em área objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no total de 49,42 hectares, que resulta em R\$ 247.100,00 (duzentos e quarenta e sete mil e cem reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração, bem como pelo cancelamento do Termo de Embargo. Voto Relator pelo parcial provimento ao recurso para retificar o enquadramento da infração para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, perfazendo o montante de R\$ 49.420,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais), mantendo inalteradas as demais penalidades. A conselheira Francieli Locatelle do Nascimento, representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, apresentou, oralmente, voto divergente em favor da manutenção do art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/08. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator pelo parcial provimento ao recurso para retificar o enquadramento da infração tipificada no artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, perfazendo o montante de R\$ 49.420,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais), mantendo inalteradas as demais penalidades. **Processo nº 257732/2020 - Interessado: Marcos Aurélio do Nascimento - Relator: William Khalil – CREA - Advogado: Luís Augusto Cuissi - OAB/MT 14.430-A. Auto de Infração nº 19103009 de 16/10/2019. Auto de Inspeção nº 19101005 de 16/10/2019. Termo de Embargo nº 19104009 de 16/10/2019. Relatório Técnico nº 198/DUDALTAFL0/SEMA/2020.** Por explorar seletivamente 1.184,78 hectares de floresta localizada em Área Reserva Legal-ARL, no ano de 2019, sem possuir autorização do órgão ambiental competente, junto as coordenadas geográfica: LAT 09°41'27,28"S e LONG 56°55'38"W, conforme Auto de

Inspeção nº 19101005. Decisão Administrativa nº 628/SGPA/SEMA/2025, homologada parcialmente em 31/07/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectares de área de reserva legal explorada em aprovação prévia do órgão ambiental competente, perfazendo um total de 1.175,61 ha, no que resulta em R\$ 5.878.055,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil e cinquenta e cinco reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração, bem como pela suspensão do Termo de Embargo. Voto Relator pelo conhecimento do recurso administrativo interposto e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo-se integralmente a Decisão Administrativa nº 628/SGPA/SEMA/2025, inclusive quanto à aplicação da multa no valor de R\$ 5.878.055,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil e cinquenta e cinco reais), à manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 19104009 e à determinação de reposição florestal obrigatória. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator pelo conhecimento do recurso administrativo interposto e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo-se integralmente a Decisão Administrativa nº 628/SGPA/SEMA/2025, aplicando multa no valor de R\$ 5.878.055,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil e cinquenta e cinco reais), à manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 19104009 e à determinação de reposição florestal obrigatória.

**Processo nº 25668/2022 - Interessado: Agropastoril Tiaraju S.A - Relatora: Adelayne Basano de Magalhães – SES - Advogado: Cesar Augusto Gualarte de Carvalho - OAB/RS 24.366. Auto de Infração nº 221031766 de 09/06/2022. Auto de Inspeção nº 22101599 de 09/06/2022. Termo de Embargo nº 221041339 de 09/06/2022. Relatório Técnico nº 105/DUDCACERES/SGDD/SEMA/2022.** Por desmatar a corte raso de vegetação nativa em área passível de supressão (fora da reserva legal) – artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/08. Decisão Administrativa nº 25/SGPA/SEMA/2025, homologada em 03/02/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada a corte raso sem autorização do órgão ambiental competente, fora de reserva legal, no total de 60,8339 ha, que resulta em R\$ 60.833,90 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente que seja reconhecido a nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pelo retorno dos autos à Superintendência de Procedimentos Administrativos e Autos de Infração da SEMA/MT, para análise da Defesa Administrativa apresentada e posterior emissão de decisão. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos Voto Relator pelo retorno dos autos à Superintendência de Procedimentos Administrativos e Autos de Infração da SEMA/MT, análise da Defesa Administrativa apresentada e posterior emissão de uma nova decisão.

**Processo nº 471126/2020 - Interessado: Joaçaba Agropecuária S/A - Relatora: Sarah de Moraes Camacho Carvalho – SEMA - Advogado: Cleber Costa Gonçalves dos Santos - OAB/SP 315.700. Auto de Infração nº 20203189 de 20/11/2020. Termo de Embargo nº 20204121 de 20/11/2020. Relatório Técnico nº 253/1º CIA/BPMPA/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 923,34 hectares de vegetação nativa do bioma cerrado, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, conforme Relatório Técnico nº 253/1º CIA/BPMPA/2020. Decisão Administrativa nº 2028/SGPA/SEMA/2024, homologada em 28/01/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por desmatar a corte raso

923,34 ha de vegetação de cerrado, fora da reserva legal, que resulta em R\$923.340,00 (novecentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a realização de vistoria técnica no imóvel, a fim de verificar eventuais alterações na cobertura vegetal, bem como o recebimento do Recurso Administrativo e da documentação apresentada, com a adoção das providências administrativas cabíveis antes da apreciação do mérito. Ao final, requer o regular prosseguimento do feito. Voto relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2028/SGPA/SEMA/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator para manter a Decisão Administrativa nº 2028/SGPA/SEMA/2024 que homologou o Auto de Infração nº 20203129 aplicando a recorrente multa no valor de R\$ 923.340,00 (novecentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/08. **Processo nº 000039/2022 - Interessado: Dorival Edívino Feix - Relator: Danilo Bezerra - G. TERRA - Advogado: Rodrigo Teixeira de Faria - OAB/MT 18.573-A. Auto de Infração nº 0091001522 de 17/10/2022. Termo de Embargo nº 0091001622 de 17/10/2022. Relatório Técnico nº 0000000064 de 17/10/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 20,51 hectares de vegetação nativa em área de objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 004451/2025, homologada em 02/09/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por destruir, através de desmatamento a corte raso, 20,51 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente perfazendo a quantia de R\$102.550,00 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta reais) com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a reforma da Decisão ora proferida, com a finalidade específica de anular o Auto de Infração. Voto Relator pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, manifesta pelo seu parcial provimento, com a reforma da Decisão Administrativa nº 004451/2025, para reenquadramento da conduta no art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicando-se, portanto, multa no valor de R\$ 20.510,00 (vinte mil, quinhentos e dez reais). Recomenda-se, ainda, o encaminhamento do Termo de Embargo/Interdição nº 0091001622 à Superintendência de Fiscalização – SUF, para análise quanto à manutenção ou não da medida. A conselheira Franciely Locatelle do Nascimento, representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, apresentou, oralmente, voto divergente em favor manutenção do artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/08. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, com a reforma da Decisão Administrativa nº 004451/2025, para reenquadramento da conduta no art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, com aplicação de multa no valor de R\$ 20.510,00 (vinte mil, quinhentos e dez reais). Recomenda-se, ainda, o encaminhamento do Termo de Embargo/Interdição nº 0091001622 à Superintendência de Fiscalização – SUF, para análise quanto à manutenção ou não da medida.

**Danilo Manfrin Duarte Bezerra**  
**Presidente em Substituição da 3ª JJR**